



MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESITOS PERICIAIS NÃO RESPONDIDOS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- É sabido que o magistrado de piso não atua no processo como mero expectador, mas sim como representante do Estado em busca da verdade real e melhores condições para formação de seu convencimento. Assim, para a concessão de benefícios previdenciários, a prova pericial adequada é fundamental para se avaliar a incapacidade do segurado;- No caso, a sentença de piso foi proferida sem que houvesse manifestação do perito acerca dos questionamentos complementares requeridos pelo Apelante, o que evidencia cerceamento de defesa;- Ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da real condição física do segurado, entendo que a causa ainda não está madura para julgamento do mérito por este órgão colegiado;- Recurso conhecido e provido, para anular a sentença recorrida.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESITOS PERICIAIS NÃO RESPONDIDOS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - É sabido que o magistrado de piso não atua no processo como mero expectador, mas sim como representante do Estado em busca da verdade real e melhores condições para formação de seu convencimento. Assim, para a concessão de benefícios previdenciários, a prova pericial adequada é fundamental para se avaliar a incapacidade do segurado; - No caso, a sentença de piso foi proferida sem que houvesse manifestação do perito acerca dos questionamentos complementares requeridos pelo Apelante, o que evidencia cerceamento de defesa; - Ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da real condição física do segurado, entendo que a causa ainda não está madura para julgamento do mérito por este órgão colegiado; - Recurso conhecido e provido, para anular a sentença recorrida. ACÓRDÃO Vistos, discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0660759-26.2019.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 27 de setembro de 2021.

**Processo: 0661189-75.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Miguel Barrella Filho.  
Advogado: Gabriel Eduardo da Silva Machado (OAB: 13340/AM).  
Apelado: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.  
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 697A/AM).  
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 56543/MG).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. REVELIA DECRETADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E SUSPEIÇÃO REJEITADAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRAZO DECENAL RESPEITADO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - Conforme determina o § 1º, do art. 239, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou eventual nulidade da citação. In casu, antes da expedição de qualquer mandado de citação, o apelante ingressou com a exceção de incompetência.II Operada a revelia com relação à matéria fática deduzida nos autos, ocorre a preclusão de sua discussão em grau recursal, sob pena de configuração de inovação recursal. III - Exceção de incompetência corretamente afastada, uma vez que a ação que tramitou na 14ª Vara Cível tratou a respeito da irregularidade da negativação do nome realizada pela ora apelada em cadastro de inadimplentes, sem nada se decidir a respeito da existência ou não de débitos decorrentes das faturas de energia objeto da presente ação monitoria.IV - O apelante, além de erroneamente dirigir a suspeição ao "juízo" e não a "pessoa do juiz", deixa de apontar a ocorrência de alguma das hipóteses legais prevista no art. 145 do CPC, limitando-se a alegar perseguição em razão de ter sua arguição de incompetência indeferida.V - O prazo prescricional para reclamar débito de faturas de energia elétrica é decenal, conforme previsão do art. 205 do Código Civil, razão pela qual a pretensão de ressarcimento dos valores inadimplidos desde 07/11 não caducou, haja vista a ação ter sido manejada em 31/10/2019. VI Apelação conhecida e não provida.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. REVELIA DECRETADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E SUSPEIÇÃO REJEITADAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRAZO DECENAL RESPEITADO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Conforme determina o § 1º, do art. 239, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou eventual nulidade da citação. In casu, antes da expedição de qualquer mandado de citação, o apelante ingressou com a exceção de incompetência. II Operada a revelia com relação à matéria fática deduzida nos autos, ocorre a preclusão de sua discussão em grau recursal, sob pena de configuração de inovação recursal. III - Exceção de incompetência corretamente afastada, uma vez que a ação que tramitou na 14ª Vara Cível tratou a respeito da irregularidade da negativação do nome realizada pela ora apelada em cadastro de inadimplentes, sem nada se decidir a respeito da existência ou não de débitos decorrentes das faturas de energia objeto da presente ação monitoria. IV - O apelante, além de erroneamente dirigir a suspeição ao "juízo" e não a "pessoa do juiz", deixa de apontar a ocorrência de alguma das hipóteses legais prevista no art. 145 do CPC, limitando-se a alegar perseguição em razão de ter sua arguição de incompetência indeferida. V - O prazo prescricional para reclamar débito de faturas de energia elétrica é decenal, conforme previsão do art. 205 do Código Civil, razão pela qual a pretensão de ressarcimento dos valores inadimplidos desde 07/11 não caducou, haja vista a ação ter sido manejada em 31/10/2019. VI Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. ". Sessão: 27 de setembro de 2021.

**Processo: 0664920-79.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Jardson Cardoso da Silva.  
Advogado: Andrey Augusto Bentes Ramos (OAB: 7526/AM).  
Advogado: Gustavo da Silva Grillo (OAB: 7883/AM).  
Apelado: Banco Bmg S/A.  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NÃO UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR. PRESUNÇÃO DE QUE DESCONHECIA A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM LUGAR DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.- É



inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre as partes, em face da sua natureza de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ, e, via de consequência, a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício da Apelante, na qualidade de consumidora, nos moldes do artigo 6.º, inciso VIII, do CDC; - A responsabilidade do fornecedor só pode ser afastada diante das situações previstas no § 3.º do art. 14, a saber, mediante a comprovação de inexistência de defeito na prestação do serviço, de culpa exclusiva do consumidor ou fato de terceiro, e, ainda, de caso fortuito ou força maior;- Para que o pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente pela instituição bancária seja efetivado, necessária a comprovação de sua má-fé, o que não restou demonstrada no presente caso;- A realização sucessiva de descontos financeiros inexigíveis sobre verba salarial é uma realidade que abala o psiquismo do homem médio, ao ver seus recursos serem tomados de forma irregular, restando evidente nesse caso o dano moral provocado pelo Apelado;- Apelação conhecida e provida. . DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NÃO UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR. PRESUNÇÃO DE QUE DESCONHECIA A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM LUGAR DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. - É inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre as partes, em face da sua natureza de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ, e, via de consequência, a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício da Apelante, na qualidade de consumidora, nos moldes do artigo 6.º, inciso VIII, do CDC; - A responsabilidade do fornecedor só pode ser afastada diante das situações previstas no § 3.º do art. 14, a saber, mediante a comprovação de inexistência de defeito na prestação do serviço, de culpa exclusiva do consumidor ou fato de terceiro, e, ainda, de caso fortuito ou força maior; - Para que o pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente pela instituição bancária seja efetivado, necessária a comprovação de sua má-fé, o que não restou demonstrada no presente caso; - A realização sucessiva de descontos financeiros inexigíveis sobre verba salarial é uma realidade que abala o psiquismo do homem médio, ao ver seus recursos serem tomados de forma irregular, restando evidente nesse caso o dano moral provocado pelo Apelado; - Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0664920-79.2019.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para conceder-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 27 de setembro de 2021.

**Processo: 0676266-90.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Lieny Ribeiro da Silva Ferreira.

Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).

Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 1399A/AM).

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Procurador: Maria Auxiliadora de Paula Braz (OAB: 3615/AM).

Procurador: Guilherme Viana Lara Alves (OAB: 148297/MG).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Karla Fregapani Leite.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ QUE SE ULTIME A REABILITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- O auxílio doença é um benefício previdenciário devido ao segurado que comprove, em perícia médica, estar temporariamente incapaz para o trabalho ou atividade habitual em decorrência de doença ou acidente, nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Por sua vez, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de cunho indenizatório, sendo devido ao segurado acidentado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para a atividade laborativa habitual, nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91;- No presente caso, o laudo pericial comprova a existência de doença relacionada ao trabalho, bem como a existência de incapacidade laboral para exercer a mesma atividade, cabendo ao INSS submeter o segurado ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade;- A sentença de piso deve ser reformada parcialmente, no sentido de restabelecer o auxílio-doença anteriormente concedido, bem como determinar a reabilitação da Apelante, e, em seguida, a conversão do benefício em auxílio-acidente, como já deferido;- Recurso conhecido e parcialmente provido. . DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ QUE SE ULTIME A REABILITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - O auxílio doença é um benefício previdenciário devido ao segurado que comprove, em perícia médica, estar temporariamente incapaz para o trabalho ou atividade habitual em decorrência de doença ou acidente, nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Por sua vez, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de cunho indenizatório, sendo devido ao segurado acidentado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para a atividade laborativa habitual, nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91; - No presente caso, o laudo pericial comprova a existência de doença relacionada ao trabalho, bem como a existência de incapacidade laboral para exercer a mesma atividade, cabendo ao INSS submeter o segurado ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade; - A sentença de piso deve ser reformada parcialmente, no sentido de restabelecer o auxílio-doença anteriormente concedido, bem como determinar a reabilitação da Apelante, e, em seguida, a conversão do benefício em auxílio-acidente, como já deferido; - Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0676266-90.2020.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 27 de setembro de 2021.

**Processo: 0692561-08.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Sonia Maria Pinho Perna.

Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 1397A/AM).

Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Procurador: Luiz Gustavo Isoldi.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.